



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 70/22

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 40ª EM: 19/05/22

PROCESSO : 22101.002300/2022.41

REQUERENTE : **MHM INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DUPLICIDADE – NF-e N.º 88309 DE 18/02/2022 – CONFIRMAÇÃO POR CONSULTA A ESPELHOS DE DARE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 1.224,83** (mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), à título de Substituição Tributária, por **MHM INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS, CNPJ 59.643.239/0001-22**.

Foram anexados os documentos (ep 4284661): Requerimento; GNRE 16223634; Comprovantes de pagamento; NF-e n.º 88309 de 18/02/2022; e, 8ª alteração de contrato social.

No pedido a requerente alega em síntese que **no dia 18/02 pagou em duplicidade ICMS ST referente à Nota Fiscal 88309, em face de oscilação em sua internet**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 16 (ep 4531236), **pelo deferimento do pedido:**

Analisando os documentos apresentados, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, uma vez que que fora confirmado o recolhimento em duplicidade por meio do sistema SIATE os Espelhos do DARE, bem como comprovantes de pagamento anexado aos autos.

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002300/2022.41

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em duplicidade, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição o art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

(...)

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

(...)

No caso em tela a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, no qual, após análise, constatou-se o alegado, de que o recolhimento via GNRE do ICMS-ST sobre a operação indicada na **NF-e n.º 88309**, fora feito em duplicidade (Banco do Brasil) em 18/02/2022, conforme consulta aos espelhos de DARE do SIATE.

Por todo exposto, voto pelo **deferimento do pedido** para restituição do valor de **R\$ 1.224,83** (mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002300/2022.41

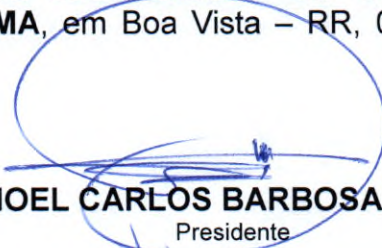
FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MHM INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 01 de junho de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002300/2022.41

FLS.04

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CHAMADA
(WHATSAPP)**

Aos 01 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às 10h12, foi realizada a 41ª Reunião, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos Barbosa Almeida**, estiveram presentes os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes, **Ricardo Peterlini Gonçalves, Vilmar Lana Júnior, Adalberto Severo Alves Júnior, Suellen Campos de Lima, Franklin da Silva Braid**, e também estiveram presentes na sala do aplicativo (GOOGLE MEET), a Exmª. Srª. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes e Procurador do Estado, **Sílvia Silvestre dos Santos e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes.

Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara